



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, de autoria do então Deputado Del. Ulisses Gabriel, após o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme aprovado na reunião deste Colegiado do dia 1º de julho de 2020 (pp. 06/08 dos autos digitais).

Com o fim de elucidar o teor do Projeto de Lei em análise, colaciono abaixo parte do Relatório apresentado pelo Deputado José Milton Scheffer (pp. 03/05):

[...]

A proposição está articulada em três artigos e prevê, em suma:

1. a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar os votos proferidos pelo representante estadual no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) atinentes a benefícios relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contendo a justificativa técnica e a previsão de impacto financeiro, econômico e social;
2. a vedação de ratificação tácita de Convênio ICMS, publicado no Diário Oficial da União, em decorrência da omissão da Assembleia Legislativa, que deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Convênio, sujeitando o ato do Governador à suspensão automática dos seus efeitos, no caso de descumprimento; e
3. a publicação anual pelo órgão fazendário estadual, até o último dia útil de janeiro, de relatório detalhado contendo todos os Convênios ICMS que vencerão no respectivo exercício, bem como as propostas do representante no CONFAZ para o ano corrente.



O Deputado Autor aduz em sua Justificação (fl. 03) que a propositura “visa à transparência da política tributária estadual [...]”, garantindo, assim, “que o representante do Estado nas deliberações do CONFAZ vote de acordo com os interesses da sociedade”.

[...]

Em sua manifestação acostada às pp. 14/18 do processo virtual, a SEF posicionou-se contrária ao Projeto de Lei em tela, por entender que as disposições do pretendido art. 1º são excessivamente rigorosas, já que versam sobre todas as tratativas no âmbito do Confaz, inclusive de benefícios que sequer serão aprovados, e, quanto ao pretense art. 2º, entende que a legislação em vigor já prevê a proibição de homologação tácita de convênio, sendo meramente uma repetição normativa.

Ante o exposto, a fim de verificar se as medidas de transparência fiscal pretendidas pela proposição são, de fato, excessivamente rigorosas, tal como apontado pela SEF (pp.14/18), solicito **DILIGÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC**, bem como à **FIESC, FACISC e FECOMERCIO**, para que encaminhem manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 59, XII, da Constituição Estadual, e do art. 71, XIV, do RIALESC.

Sala da Comissão

Deputado Silvio Dreveck
Relator